



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA

ENDEREÇO: Rodovia Governador Mario Covas, 3101, KM 282, cj. 1, sala 8, CEP 29.157-100, Cariacica, ES

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 20252906300398

DATA DA AUTUAÇÃO: 17/06/2025

CNPJ: 42.611.727/0003-17

DECISÃO 20252906300398 - IMPROCEDENTE COM RECURSO - 1ª TATE-SEFIN

1)Fiscalização em Posto Fiscal. Entrada de veículos novos, automotores, sujeitos à substituição tributária. Acusação de retenção e pagamento a menor do ICMS ST para o estado de Rondônia, decorrente de uso indevido de redução de base de cálculo. 2) Defesa tempestiva. 3) Auto de infração improcedente. 3.1) O destinatário é empresa filial da indústria, razão pela qual não se aplica a condição do termo de acordo que qualifica os estabelecimentos concessionários de veículos para o benefício da alíquota de 12% ao invés de 19,50%. 3.2) Outrossim, caso existisse imposto retido/pago a menor, conforme determinado pela legislação, a cobrança da diferença deveria ser dirigida ao destinatário e não ao remetente substituto tributário autuado pela ação fiscal. 3.3) Observa-se, ainda, que a tipificação da multa, caso devida, deveria ter sido aplicada de forma menos gravosa para o sujeito passivo, conforme artigo 77, inciso IV, alínea K da Lei 688/1996. 4) Julga-se o auto de infração improcedente por conta do entendimento de que os ICMS retidos por substituição tributária nos documentos fiscais alvos da ação fiscal estão corretos pela compreensão de que os veículos híbridos/elétricos gozam da mesma redução de base de cálculo dos veículos à combustão.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado no Posto Fiscal de Vilhena, no qual os agentes do fisco constataram a entrada de 8 (oito)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

veículos automotores híbridos, sujeitos ao pagamento antecipado do ICMS devido por substituição tributária. As operações estavam acobertadas por notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, que tal como o destinatário é filial da fabricante dos automóveis.

Pela descrição da infração e pelas notas fiscais que acobertaram as operações, constata-se que o remetente não é inscrito como contribuinte substituto no estado de Rondônia e que a alíquota aplicada para a apuração do imposto devido por substituição tributária foi de 12%, fato que justificou a lavratura do auto de infração, dado que, no entendimento da ação fiscal, os NCM dos veículos alvos da autuação não estariam contemplados com o benefício de redução de base de cálculo do ICMS.

Dito isto, foi lançada a diferença do imposto apurado a menor pelos documentos fiscais, calculada pela alíquota de ICMS de 19,5%, bem como multa de 90% sobre o valor do tributo, baseado no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/1996:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 144.225,00.

Multa: R\$ 129.802,50.

Total: R\$ 274.027,50.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após breve resumo dos fatos, reclama por cerceamento de defesa, alegando que não teve acesso à integralidade dos documentos do auto de infração após acesso ao processo eletrônico do e-Pat, juntando o seguinte *print* de tela:

Ocorre que **nenhum** documento referente ao presente processo administrativo foi disponibilizado digitalmente, conforme se depreende do e-PAT da SEFIN-RO:

Documentos do Processo

Observação	Documento	Etapa - Ciclo	Nome - Data - Hora
Nenhum dado adicionado			

20 1 - 0 de 0

Indica que referida ocorrência implica na nulidade do auto de infração.

Da análise da peça acusatória, a defesa relata:

1) ***“Ilegitimidade passiva da REQUERENTE. Erro de sujeição passiva. Nulidade do auto de infração.***

O recolhimento do ICMS-ST é de responsabilidade do remetente, quando existir acordo entre os Estados de destino e de origem, firmado em Convênio ou Protocolo. No entanto, quando o remetente situado em outro Estado da Federação deixar de recolher o ICMS-ST que se entenda devido, a exigência fiscal deve recair sobre o destinatário, na entrada da mercadoria no território do Estado de destino. Ao exigir o imposto da REQUERENTE, estabelecida no Estado do Espírito Santo, o AIIM incorreu em erro de sujeição passiva, vício material insanável que fulmina a validade do lançamento.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Transcreve, com grifos, parte da legislação que justifica seu entendimento (art. 12, § 2º, do Anexo VI, do RICMS/RO):

*“§ 2º **O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.**”*

Reforça a tese da ilegitimidade da eleição do sujeito passivo transcrevendo julgados deste tribunal, em suas duas Câmaras:

*“ICMS/MULTA – **RETENÇÃO A MENOR DE ICMS-ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – LANÇAMENTO PARA O REMETENTE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo recolheu ICMS-ST a menor que o devido pois utilizou a MVA original e não ajustada. **A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, efetuar retenção a menor é do destinatário** (Art. 12, § 2º, Anexo VI, do RICMS/RO – Dec. 22.721/2018) – **ilegitimidade passiva**. Alterada a decisão proferida no Acórdão 016/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, para **julgar nulo o Auto de Infração**. Recurso Revisional provido. Decisão unânime.”* (Acórdão 002/2024, Rel. Amarildo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ibiapina Alvarenga, Câmara Plena, julgado em 15 de março de 2024).

“ICMS/MULTA – RETENÇÃO A MENOR ICMS-ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE – Restou provado nos autos que o sujeito passivo recolheu ICMS-DIFAL, e o destinatário não é consumidor final, pois exerce a atividade de comércio varejista de materiais de construção. **A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, efetuar retenção a menor é do destinatário** (Art. 78-A, § 2º, do RICMS/RO – Dec. 8321/98) – **ilegitimidade passiva**. Imposto devido extinto pela decadência (Art. 149, parágrafo único). **Mantida a decisão que julgou nulo o Auto de Infração**. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.” (Acórdão 0299/2023, Rel. Amarildo Ibiapina Alvarenga, 1ª Câmara, julgado em 4/12/2023).

“ICMS/MULTA – PAGAMENTO A MENOR DE ICMS/ST — FALTA DE APLICAÇÃO DA MVA AJUSTADA ESPECÍFICA PARA ALCGM – NULIDADE. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo pagou a menor o ICMS/ST, decorrente de entradas de mercadorias no exercício de 2017, em operações interestaduais, sujeitas à substituição tributária, destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, para as quais



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

não foi utilizada a MVA ajustada específica. No entanto, restou caracterizada a ilegitimidade passiva, diante da previsão expressa do RICMS-RO, Art. 78, §4º-A, Decreto n. 8321/98, que determina a cobrança ao contribuinte substituído. Mantida a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão por maioria de votos 3 x 1.” (Acórdão 0258/2023, Rel. Juarez Barreto Macedo Junior, 2ª Câmara, julgado em 9/11/2023).

2) Alega que os veículos híbridos, diferentemente do que afirmou o auto de infração, estão amparados pela redução da base de cálculo do ICMS prevista no Anexo II, Parte 2, Item 9 do RICMS, “independentemente do tipo de propulsão, já que classificados na NCM 8703.”

Escreve que:

“A ausência de previsão expressa desses veículos no texto do RICMS/RO e a evolução normativa da NCM, com criação de subposições específicas para híbridos e elétricos, não alteram o tratamento tributário previsto na legislação estadual. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos NCM não implicam mudança de tratamento tributário das mercadorias, conforme prevê o Convênio ICMS 117/1996 e o art. 10, § 2º, do Anexo IV, do RICMS/RO, devendo ser mantido o benefício mesmo com a criação de subposições específicas da NCM para veículos híbridos e elétricos.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A defesa detalha o histórico das alterações legislativas referentes ao caso, chamando a atenção para o fato de que a redução da base de cálculo é direcionada para “*veículos de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas de uso comum*”, porém, ao serem especificados os NCMs na legislação original, obviamente não se fizeram constar os veículos híbridos, pois sequer eram comercializados no país nessa época (2002):

*Nesse sentido, as NCM listadas pelo Anexo II do RICMS/RO são praticamente as mesmas mencionadas nos Convênios ICMS 37/1992, 132/1992 e 81/2001. Naquele período, a NCM aplicável era a prevista na **Resolução CAMEX 42/2001**, que **não estabelecia códigos ou posições específicas para os veículos híbridos ou elétricos**, simplesmente porque tais veículos ainda não amplamente comercializados*

Informa que “A situação foi alterada pela **Resolução CAMEX 125/2016**, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2017 e incluiu na NCM as subposições **8703.40.00** (híbridos), **8703.60.00** (híbridos plug-in) e **8703.80.00** (elétricos)”. Segundo a defesa, corrobora esse entendimento, a IN 06/2008 da Coordenação da Receita Estadual que, vinculada à redução da base de cálculo prevista para os veículos automotores, ao elencar os veículos contemplados pelo benefício fiscal, indica expressamente os NCMs 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00.

Invoca, ainda, a seu favor, o Convênio ICMS 117/1996, que regula as especificidades dos NCMs, onde se prevê:

(...) as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH não implicam mudanças quanto ao



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

tratamento tributário dispensado pelos Convênios e Protocolos ICM/ICMS em relação às mercadorias e bens classificadas nos referidos códigos.

Transcreve jurisprudências que abordam a isenção prevista pelo CTN (artigo 111) e a forma de sua interpretação legislativa, escrevendo:

De fato, literal é a interpretação que não vai além nem aquém do texto da norma. A teor da jurisprudência do STJ, “Interpreta-se literalmente a legislação que verse sobre a suspensão do crédito tributário (art. 111, I, do CTN), motivo pelo qual, dentre as interpretações gramaticais possíveis o hermeneuta deve escolher pela mais razoável, a que se coadune com a finalidade da norma. (...)” (REsp 490.685, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 24/11/2003). Até porque “A isenção deve ajustar-se à uma realidade - valor, de modo que não se elimine o alcance da lei isencional, quanto a sua justa e razoável finalidade, prejudicando superiores interesses sociais” (REsp 98.809, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ: 10/08/1998).

3) Atenta para o fato de que a exigência de Termo de Acordo vinculado à redução de base de cálculo aplicada aos veículos automotores é direcionada apenas para as concessionárias de veículos novos, o que não é o caso do destinatário estabelecido na cidade de Porto Velho, dado ser este filial da indústria que fabrica referidos veículos. Dito pela defesa:

“Quando a operação se destina a consumidor final ou a outro estabelecimento do mesmo titular, não há exigência do Termo de Acordo, nos termos da legislação estadual aplicável.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

*“Nesse contexto, o art. 5º da Instrução Normativa 006/2008/GAB/CRE lista os veículos a que se aplica o Termo de Acordo, de acordo com a sua classificação fiscal, e **indica expressamente nos itens 25, 27 e 29 os veículos híbridos e elétricos classificados nas posições 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00**”.*

Pelos fatos, conclui que os veículos híbridos e elétricos estão contemplados pela redução de base de cálculo aplicada aos demais veículos automotores similares à combustão.

Ressalta, por fim, que as operações alvos da autuação foram acobertadas por notas fiscais de **transferência**, o que não se compatibiliza com os requisitos do termo de acordo tido como ausente pelo auto de infração, que, repetindo, é voltado para destinatários concessionárias.

4) Como último item, a defesa invoca o entendimento de que os veículos híbridos/elétricos devem gozar de tratamento tributário favorecido e que a autuação do fisco rondoniense estaria contrariando este indicativo, tendo em vista a maior carga tributária que se pretende impor aos veículos em alvos da ação fiscal.

Transcreve texto da Constituição Federal que especifica o entendimento do que alega (artigo 225):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

E apresenta outras diversas argumentações e citações em favor do afastamento da gravosidade imposta pela lavratura do auto de infração, que apesar de relevantes, entendo ser dispensáveis diante da expressão do texto constitucional já exposto.

E pede pela anulação ou cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – CERCEAMENTO DE DEFESA

O sujeito passivo alega cerceamento de defesa por supostamente não ter acessado todas as peças do processo, apresentando, para tanto, um *print* de tela da página do processo eletrônico em que não estão presentes os documentos que o compõem.

Pela leitura dos argumentos da defesa, no entanto, observa-se que tudo o que a ação fiscal relatou para a feitura do auto de infração foi rebatido pelo sujeito passivo, razão pela qual se afasta a nulidade pretendida.

3.2 - ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA

A defesa alega que, apesar de a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária incidente nas operações com veículos novos recair sobre o remetente, eventual não pagamento ou pagamento a menor do tributo,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

implica em que seja cobrado o valor devido do destinatário e não do remetente como fez o auto de infração.

Justifica sua tese, replicando texto do art. 12, § 2º, do Anexo VI, do RICMS/RO:

“§ 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.”

E reforça este entendimento com julgados deste Tribunal, decididos exatamente como determinado pela legislação e reclamado pela defesa, ou seja, é nulo o lançamento de imposto em desfavor do remetente de mercadorias abrangidas por substituição tributária, caso referido tributo não tenha sido pago ou tenha sido pago a menor. Repetindo a jurisprudência transcrita pela defesa:

“ICMS/MULTA – RETENÇÃO A MENOR DE ICMS-ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – LANÇAMENTO PARA O REMETENTE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE – Restou provado nos autos que o sujeito passivo recolheu ICMS-ST a menor que o devido pois utilizou a MVA original e não ajustada. **A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, efetuar retenção a menor é do destinatário (Art. 12, § 2º, Anexo VI, do RICMS/RO – Dec.**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

22.721/2018) – **ilegitimidade passiva**. Alterada a decisão proferida no Acórdão 016/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, para **julgar nulo o Auto de Infração**. Recurso Revisional provido. Decisão unânime.” (Acórdão 002/2024, Rel. Amarildo Ibiapina Alvarenga, Câmara Plena, julgado em 15 de março de 2024).

“ICMS/MULTA – RETENÇÃO A MENOR ICMS-ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE – Restou provado nos autos que o sujeito passivo recolheu ICMS-DIFAL, e o destinatário não é consumidor final, pois exerce a atividade de comércio varejista de materiais de construção. **A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, efetuar retenção a menor é do destinatário** (Art. 78-A, § 2º, do RICMS/RO – Dec. 8321/98) – **ilegitimidade passiva**. Imposto devido extinto pela decadência (Art. 149, parágrafo único). **Mantida a decisão que julgou nulo o Auto de Infração**. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.” (Acórdão 0299/2023, Rel. Amarildo Ibiapina Alvarenga, 1ª Câmara, julgado em 4/12/2023).

“ICMS/MULTA – PAGAMENTO A MENOR DE ICMS/ST — FALTA DE APLICAÇÃO DA MVA AJUSTADA ESPECÍFICA PARA ALCGM – NULIDADE. Demonstrado nos autos que o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

sujeito passivo pagou a menor o ICMS/ST, decorrente de entradas de mercadorias no exercício de 2017, em operações interestaduais, sujeitas à substituição tributária, destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, para as quais não foi utilizada a MVA ajustada específica. No entanto, restou caracterizada a ilegitimidade passiva, diante da previsão expressa do RICMS-RO, Art. 78, §4º-A, Decreto n. 8321/98, que determina a cobrança ao contribuinte substituído. Mantida a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão por maioria de votos 3 x 1.” (Acórdão 0258/2023, Rel. Juarez Barreto Macedo Junior, 2ª Câmara, julgado em 9/11/2023).

Acata-se, então, a tese de que o auto de infração é nulo por conta da ilegitimidade do sujeito passivo eleito pela ação fiscal.

3.3 – SOBRE O MÉRITO: REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS PARA VEÍCULOS HÍBRIDOS/ELÉTRICOS

O fisco entendeu que os veículos híbridos, alvos da lavratura do auto de infração, por não terem os NCMs completamente elencados na relação do Anexo II, Parte 2, Item 9 do RICMS (que trata da redução de base de cálculo), deveriam, então, ter a aplicação da alíquota integral sobre a base de cálculo de preço final sugerido pelo fabricante (19,5%), sem nenhum tipo de abatimento ou redução.

Em contrapartida, a defesa chama a atenção para o fato de que os veículos híbridos fazem parte do grupo do NCM 8703, codificação suficiente para determinar o produto (dois primeiros algarismos) e suas características (dois últimos algarismos), de forma que os demais algarismos se referem a subcategorias do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

produto e aprofundamento de suas especificidades. Como o NCM de início 8703 está informado na relação dos veículos contemplados pela redução de base de cálculo do ICMS, demonstra que os veículos híbridos devem ter a tributação calculada com o benefício da redução da base de cálculo, tal como feito nas notas fiscais tidas como irregulares pelo fisco em relação ao valor do ICMS/ST.

A defesa sustenta sua tese com a seguinte escrita:

“A ausência de previsão expressa desses veículos no texto do RICMS/RO e a evolução normativa da NCM, com criação de subposições específicas para híbridos e elétricos, não alteram o tratamento tributário previsto na legislação estadual. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos NCM não implicam mudança de tratamento tributário das mercadorias, conforme prevê o Convênio ICMS 117/1996 e o art. 10, § 2º, do Anexo IV, do RICMS/RO, devendo ser mantido o benefício mesmo com a criação de subposições específicas da NCM para veículos híbridos e elétricos.”

E não poderia ser mais eficiente a transcrição do Convênio ICMS 117/1996, feita pela defesa:

(...) as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado pelos Convênios e Protocolos ICM/ICMS em relação às mercadorias e bens classificadas nos referidos códigos.

Pois bem, pelo teor dos textos, há que se compreender pela lógica da interpretação que a defesa tem razão em seu argumento, afinal, os veículos de NCM



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

8703 estão abrangidos pela redução da base de cálculo, e os veículos elétricos/híbridos, que são um desdobramento vinculado a este NCM, tal como indicado pelo Convênio ICMS 117/1996, devem gozar do benefício fiscal da redução de base de cálculo.

Apesar da clareza legislativa, dada a riqueza dos argumentos da defesa, não se pode deixar de mencionar o posicionamento doutrinário acerca da interpretação literal da legislação tributária prevista no artigo 111 do CTN:

De fato, literal é a interpretação que não vai além nem aquém do texto da norma. A teor da jurisprudência do STJ, “Interpreta-se literalmente a legislação que verse sobre a suspensão do crédito tributário (art. 111, I, do CTN), motivo pelo qual, dentre as interpretações gramaticais possíveis o hermeneuta deve escolher pela mais razoável, a que se coadune com a finalidade da norma. (...)” (REsp 490.685, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 24/11/2003). Até porque “A isenção deve ajustar-se à uma realidade - valor, de modo que não se elimine o alcance da lei isencional, quanto a sua justa e razoável finalidade, prejudicando superiores interesses sociais” (REsp 98.809, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ: 10/08/1998).

Ora, obviamente que a intenção do texto de redução da base de cálculo foi o de abranger todos os veículos automotores novos, afinal, as exceções foram feitas expressamente no próprio texto legal (Anexo II, Parte 4, Tabela 1 – redução de base de cálculo do ICMS):

Item 04

Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.

Exceção: Carro celular

8703.22.10

Item 05

Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³

Exceção: Carro celular

8703.22.90

Item 06

Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.

Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida

8703.23.10

Item 07

Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Exceções: Carro celular, carro funerário e
automóveis de corrida**

8703.23.90

Item 08

Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.

**Exceções: Carro celular, carro funerário e
automóveis de corrida**

8703.24.10

Item 09

Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm³

**Exceções: Carro celular, carro funerário e
automóveis de corrida**

8703.24.90

Item 10

Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário

8703.32.10

Item 11

Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 2500cm³

Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário

8703.32.90

Item 12

Automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor

Exceções: Carro celular e carro funerário

8703.33.10

Item 13

Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³

Exceções: Carro celular e carro funerário

8703.33.90



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O texto legal, portanto, coaduna com a tese da defesa de que a intenção do legislador foi a de impor a todos os veículos novos automotores a redução da base de cálculo, de forma que as exceções não se vinculam aos desdobramentos de NCMs, mas sim à expressa determinação restritiva aposta na legislação.

3.4 – SOBRE O TERMO DE ACORDO

A ação fiscal menciona que a fruição da redução da base de cálculo do ICMS estaria condicionada a Termo de Acordo celebrado entre o contribuinte estabelecido no estado de Rondônia e a Coordenadoria da Receita Estadual, com base na IN 06/2008.

Porém, novamente, a defesa é eficiente ao evidenciar que o próprio texto da referida instrução normativa elenca como abrangidos pela redução da base de cálculo os NCMs específicos e completos dos veículos híbridos/elétricos. Além disso, ressalta que referido termo é direcionado às concessionárias de veículos:

“Art. 2º Fica instituído o Termo de Acordo conforme modelo constante no Anexo I, referente ao Regime Especial para opção pelo instituto da substituição tributária pelas concessionárias autorizadas de veículos automóveis novos (...)”

Outrossim, compreende-se que o objetivo principal do Termo de Acordo é o de se comprovar que o estabelecimento revendedor é de fato uma concessionária autorizada do fabricante/importador. A defesa, por sua vez, destaca que o estabelecimento localizado em território rondoniense é filial do indústria fabricante dos veículos alvos da ação fiscal, isto é, além de não se submeter à obrigatoriedade do termo de acordo, por certo é um estabelecimento que possui maior condão de vínculo com o fabricante/importador do que uma concessionária, já que todas as operações comerciais internas do país são feitas entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, através de transferências.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**3.5 – DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE TRATAMENTO
TRIBUTÁRIO FAVORÁVEL A VEÍCULOS QUE NÃO POLUEM**

Não deixa de ser pertinente o argumento final da defesa acerca do texto constitucional que prevê tratamento tributário diferenciado aos biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono em capítulo destinado ao meio ambiente. Apesar de se referir aos combustíveis e não aos veículos automotores, é relevante a invocação da referência da Constituição Federal, dado que o caso em análise se relaciona com o mesmo foco de baixa emissão de carbono e o texto constitucional cita, expressamente, o ICMS como tributo a ter menor gravosidade para os produtos menos poluentes:

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

4 – CONCLUSÃO

Apesar de apropriada a tese de nulidade reclamada pela defesa referente ao erro de eleição do sujeito passivo pela ação fiscal, há que se superar referida nulidade para se decidir pela improcedência do crédito tributário lançado pelo auto de infração, tendo em vista que o conjunto probatório demonstrado pela defesa é robusto e permite que se conclua que os veículos novos, híbridos/elétricos, gozam da mesma redução de base de cálculo aplicada aos veículos movidos somente à combustão, de forma que, tendo sido o ICMS recolhido por substituição tributária em favor do estado de Rondônia apurado com este benefício, compreendo ser correto o valor do tributo destacado nas notas fiscais e pago pelo sujeito passivo da ação fiscal

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 274.027,50.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal.

Porto Velho, 17 de novembro de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Julgador de 1ª Instância TATE/RO